II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-245-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Reflexionar criminologias e política criminal em tempos de sindemia é sempre um desafio. Desafio esse aceito por diversos discentes e docentes no II Encontro Virtual do CONPEDI. Em tempos de excepcionalidade traz a tona debates diversificados, frente as novas demandas impulsionadas pela condição sanitária imposta desde março de 2020 no Brasil.

Inicialmente, Roberto e Tatiana Veloso discutiram os problemas da pandemia e os seus impactos em termos de violência de gênero. A seguir, a partir de um recorte antirracista, foi discutido fundamental tema da vulnerabilidade intensa das mulheres negras no sistema carcerário.

Ronaldo Alves Marinho da Silva, Carlos Alberto Ferreira dos Santos e João Batista Santos Filhos analisaram o tema da vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade e no sistema carcerário brasileiro. A seguir, Gusthavo Bacellar, a partir da noção de associação diferencial, analisou as relações ente violência doméstica e a criminalidade urbana.

Paulo Joviniano e Karla Prazeres discutiram as imputações penais e tratamento da política criminal legislativa em relação aos crimes cibernéticos e digitais. Dos mesmos autores. temos uma discussão acerca dos princípios de direito penal implícitos e sua fundação político-criminal em nossa Constituição.

O tema do estelionato e o seu tratamento jurídico-penal no Pacote Anticrime, na sequência, foi trabalhado por Camila Tavares de Albuquerque. Também sobre a Lei 13.964/2019, Patrick Braga e Francisco Santos problematizaram a (dês)proporcionalidade da inclusão da hipótese de qualificadora do crime de furto quando do uso de explosivo que cause perigo comum enquanto hedionda.

Em seguida, Liziane Menezes de Souza e Renata Almeida da Costa debateram a exposição de dados pessoais de acusados pelo Estado, a partir de abordagem empírica. As interpretações sobre a teoria da dupla imputação, na definição da autoria de delitos em matéria ambiental, foram analisadas por Felipe Braga de Oliveira e Luciana de Souza Breves.

Matheus Felipe de Castro e Helinto Schuster investigaram sobre os elementos que levará à criação da chamada "nova" lei de abuso de autoridade, a partir de um viés crítico-garantista.

Após, Ythalo Loureiro discute as possibilidades de desmilitarização das polícias militares desde um modelo constitucional de segurança pública.

Dando prosseguimento, temos a pesquisa de Alexandre Rodrigues acerca da administrativização do direito penal e a sua (des)necessidade na chamada sociedade do risco. Na sequência, o fenômeno da corrupção, no Brasil, a partir das perspectivas criminológicas, é debatido por Marco Fonseca, Claudio Guimarães e Márcio Teixeira.

Carolina Carraro Gouvea analisa os fundamentos da pena a partir das teorias justificacionistas. Por fim, Ronaldo Silva, Carlos Santos e João Batista Santos analisam a fracassada política antidrogas e o papel das políticas públicas na discussão das drogas.

Temos um conjunto de textos heterogêneo, plural e orgânico que enaltecem o papel do pesquisador do Direito em tempos pandêmicos. O sistema de justiça criminal, que invisibiliza o desafio da doença nas prisões, destino último dos processos de criminalização, precisa ser discutido a partir de olhares qualificados como os trazidos nos textos abaixo.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL À LUZ DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS: REFLEXÕES SOBRE OS PARADIGMAS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E AS PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

THE PHENOMENON OF CORRUPTION IN BRAZIL IN THE LIGHT OF CRIMINOLOGICAL THEORIES: REFLECTIONS ABOUT THE PARADIGMS OF FORMAL SOCIAL CONTROL AND THE PROSPECTS FOR THE JUDICIARY'S PERFORMANCE.

Marco Adriano Ramos Fonsêca [1]
Claudio Alberto Gabriel Guimaraes [2]
Marcio Aleandro Correia Teixeira [3]

Resumo

Análise reflexiva das perspectivas das Escolas Criminológicas aplicáveis à compreensão do fenômeno da corrupção no Brasil e ao exercício do controle social formal no âmbito do Poder Judiciário. Para atender à proposta do estudo, foram utilizados os métodos indutivo e jurídico-descritivo, valendo-se da técnica de pesquisa de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Palavras-chave: Corrupção, Teorias criminológicas, Controle social formal, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

Reflective analysis of the perspectives of criminological schools applicable to the understanding of the phenomenon of corruption in Brazil and the exercise of formal social control within the scope of the Judiciary. To meet the study proposal, the inductive and legal-descriptive methods were used, making use of the research technique in indirect documentation, including bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Criminological theories, Formal social control, Judiciary

---

[1] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Mestrado Acadêmico da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia.

[2] Pós-Doutorando pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com área de concentração em Criminologia.

[3] Pós-Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFMA. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o tema da corrupção é um fenômeno social e mundial, que afeta os campos de interesse de vários ramos científicos, seja da economia, da política, da sociologia ou do Direito, transcendendo gerações e com reflexos marcantes na história da humanidade.

Nessa linha, no presente artigo apresentamos uma reflexão das perspectivas das Escolas Criminológicas aplicáveis à compreensão do fenômeno da corrupção no Brasil, por meio do método jurídico-descritivo (GUSTIN; DIAS, 2015), percorrendo as teorias micro e macrossociológicas da criminalidade, valendo-nos da técnica de pesquisa de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A escolha metodológica realizada decorre da adoção de uma postura político-ideológica, partindo da premissa de que a produção do conhecimento jurídico não pode ser isolada do ambiente científico devendo, isto sim, realizar reflexões discursivas sobre a realidade[1].

A fim de viabilizar a adequação e compatibilidade do referencial teórico escolhido com os objetivos e as intencionalidades definidos para o presente artigo científico, ao final da presente produção, por meio do método indutivo, pretende-se apontar as características e percepções de cada Escola Criminológica e sua interação com a atuação do Poder Judiciário no combate à corrupção na contemporaneidade, mediante as informações obtidas através da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental executadas.

A pesquisa bibliográfica será realizada a partir de obras de referência sobre o assunto, bem como por meio de artigos científicos especializados. Já a pesquisa documental consistirá no levantamento de leis, resoluções, portarias e outros atos normativos relacionados à temática.

O presente estudo justifica-se diante da progressiva necessidade do desenvolvimento e aprofundamento de pesquisas científicas que se dediquem à compreensão do fenômeno da corrupção e, por via de consequência, pela investigação de quais estratégias deverão ser utilizadas pelas Instituições do Sistema de Justiça, contribuindo, assim, com a produção de conhecimentos que promovam a identificação de problemas e a elaboração de soluções adequados ao desenvolvimento integral das relações em sociedade.

2 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL: contextualizando as perspectivas da sociedade contemporânea e as expectativas da atuação do Judiciário.

1 Para maior aprofundamento, cf. Gustin e Dias (2015, p. 19).

É sabido que o tema de combate à corrupção ganhou grandes proporções no cotidiano e no cenário nacional e várias pesquisas apontam que a principal preocupação dos brasileiros nos tempos atuais é a corrupção, a exemplo do estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (2017, p. 11) no qual 63% (sessenta e três por cento) dos entrevistados afirmaram que a corrupção é o tema que mais os angustia na atualidade.

Na mesma linha, em pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (2019) 49% (quarenta e nove por cento) dos entrevistados avaliaram que a maior contribuição do Judiciário para o país consiste no combate à corrupção.

Destarte, tais pesquisas científicas demonstram que o Poder Judiciário tem sido identificado pela sociedade como elemento decisivo no combate à criminalidade do colarinho branco, especialmente da corrupção, evidenciando mudanças de atitude na sociedade e nas instituições[2].

A atuação do Poder Judiciário, portanto, impacta significativamente na percepção da sociedade quanto ao paradigma do enfrentamento à corrupção, conferindo maior legitimidade no exercício da prestação jurisdicional, e compatibilizando-se com a preservação dos princípios constitucionais, mediante a responsabilização daqueles que cometam atos de corrupção em detrimento dos interesses da *res* pública.

Estas constatações traduzem a compatibilidade entre os anseios sociais e os valores maiores do ordenamento jurídico, fundamentos do Estado Democrático de Direito, trazendo consigo o conteúdo político-constitucional erigido pela sociedade contemporânea, servindo de instrumental valioso para a aplicabilidade e efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nessa linha, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020a), e suas alterações posteriores, consagrou-se de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio princípios voltados à Administração Pública, com o objetivo de incutir na mentalidade do gestor público valores de moralidade e probidade administrativa.

Esse contexto de consagração de novos valores constitucionais está intimamente correlacionado com o contexto histórico da promulgação de nossa atual Carta Magna, que buscava refletir os anseios da sociedade por uma nova realidade político-jurídica, com a consagração e primazia aos fundamentos de democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma maior participação e influência dos cidadãos na tomada de decisões e na forma de condução da coisa pública, razões pelas quais convencionou-se

2 Sobre o assunto, Barroso (2018, p. 33).

denominar nosso texto constitucional de Constituição Cidadã[3].

Portanto, o enfrentamento à corrupção deve ser compreendido enquanto política pública constitucional prioritária de um Estado Democrático de Direito, eis que tem conexão com valores e princípios fundamentais da República, consagrados no próprio texto constitucional, a exemplo da cidadania (art. 1º, inciso II), dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), princípio democrático (todo poder emana do povo – art. 1º, parágrafo único), princípios da fraternidade e solidariedade (art. 3º, incisos I, III e IV), da igualdade (art. 3º, incisos I, III e IV e art. 5º, *caput*), e garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II).

Nesses moldes, evidencia-se a interligação e interatividade entre o Direito, a Sociedade e a atuação das Instituições do Sistema de Controle Social, posto que o direito é normativo, institucionalizado e coercitivo[4], características que repercutem nos comportamentos humanos e na atuação das instituições públicas encarregadas da persecução penal estatal.

Nessa perspectiva, passaremos a descrever no capítulo seguinte as características e percepções das Escolas Criminológicas aplicáveis à compreensão do fenômeno da corrupção no Brasil, e em que medida repercutem na atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade.

3 TEORIAS CRIMINOLÓGICAS APLICÁVEIS À COMPREENSÃO DO FENÔMENO DA CORRUPÇÃO

Considerando as premissas sustentadas no capítulo anterior, evidencia-se o interesse da sociedade no aprimoramento e efetividade da persecução penal estatal com repercussão na chamada corrupção administrativa, e para tanto, faz-se necessária a construção de um raciocínio crítico e científico quanto ao fenômeno da corrupção.

A partir desse panorama, é válido ressaltar que foram desenvolvidas teorias e estruturações argumentativas para a observação e valoração de características e comportamentos relacionados aos atos de corrupção de forma a sistematizar estratégias para a compreensão da complexidade de fatores que devem convergir para a prevenção e repressão a tais espécies de desvios.

Nessa seara, importante a realização de uma análise sistemática da percepção da corrupção segundo as perspectivas das escolas criminológicas, e suas contribuições ao estudo do fenômeno.

3 Sobre o assunto, cf. Fonsêca (2008, p. 127).
4 Para maior aprofundamento no tema, cf. Raz (2012, p. 4).

Para tanto, utilizaremos como marco teórico para as definições conceituais as obras denominadas pós-positivistas ou críticas, seguindo o percurso do desenvolvimento de elaboração do conhecimento científico, a partir de várias teorias criminológicas, iniciando-se pelas Escolas Clássica e Positiva para, então, adentrar nas teorias críticas, tais quais as Teorias Psicanalíticas da Criminalidade e da Sociedade Punitiva, a Teoria Estrutural-Funcionalista de Durkheim e Merton, a Teoria das Associações Diferenciais de Sutherland, a Teoria das Técnicas de Neutralização, a Teoria do *Labeling Approach*, contextualizando com exemplos hodiernos do enfrentamento aos atos de corrupção no Brasil.

3.1. Das contribuições das Escolas Clássica e Positiva à compreensão dos crimes de corrupção

A Escola Clássica é caracterizada como a pioneira da moderna criminologia[5], recebendo grande influência dos teóricos iluministas e das teorias do contrato social e do Estado de direito.

As bases teóricas desta corrente criminológica se consolidaram através de formulações racionais e pragmáticas, partindo da consideração de que todos os indivíduos são iguais e são dotados de livre-arbítrio[6], necessitando de uma autoridade soberana e legítima para regular as relações sociais, justificando-se sob a regência do contrato social.

Nessa linha, valiosas as contribuições de teóricos como Hobbes (2019, p. 14), para quem o Estado é uma necessidade, um impositivo para os homens que anteriormente viviam em estado de natureza. Por conseguinte, o Estado surgiria enquanto instituição autônoma, semelhante a um homem artificial, representado pelo Leviatã, que concentraria a atribuição em proporcionar a paz social e a ordem pública.

Desenvolvendo este raciocínio, adveio a teoria do Contrato Social, desenvolvida por Rousseau (2013, p. 28), estabelecendo as bases que conferem legitimidade ao pacto social, na medida em que reconhece que cada indivíduo, através da racionalidade, abdica de parte de sua liberdade individual em favor do interesse comum, associando-se coletivamente e sendo titulares da autoridade soberana.

Aplicando-se essas premissas à ótica do direito penal, como expressão da soberania estatal e decorrente do contrato social, reconhece-se legítima a delegação ao Estado do direito de punir aqueles que delinquissem contra um indivíduo ou contra toda a sociedade.

O delito é concebido como uma violação de direito, e consequentemente, do pacto

5 Conforme o ponto de vista de Baratta (2011, p. 32).
6 Sobre o assunto, Veras (2010, p. 3).

social. Desse modo, o Direito Penal e a pena são mecanismos de defesa social, instrumentos legais para defender a sociedade do crime (dano social) de acordo com a necessidade e a utilidade da pena (justa causa e legalidade)[7].

A pena, portanto, tem um caráter dúplice: se dirige ao indivíduo, aplicando-lhe a correspondente sanção, respeitada a individualização da pena; e lança suas perspectivas também para a sociedade, que diante da repercussão da pena individualizada se convence, ou não, a evitar a prática de novos ilícitos, cumprindo, assim, a máxima preconizada na célebre frase de Beccaria (1999, p. 87): "A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade.".

Nesse cenário, inserem-se os crimes de corrupção, já que se constituem em ilícitos praticados contra a Administração Pública, ou seja, contra o Estado enquanto instituição, e paralelamente a isso tem repercussão no interesse coletivo da sociedade, que se apresentará nesse cenário também como vítima direta do delito, diante da violação da justa expectativa na aplicação correta dos recursos públicos, consistindo em grave violação de direitos fundamentais, pois frustra os princípios republicanos e o próprio Estado Democrático de Direitos, promovendo o desvirtuamento da administração pública de seus preceitos basilares de moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo de morte os princípios da Carta Republicana.

Sob essa mesma lógica, e com base nesta mesma racionalidade individual, diante da necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais do autor do ilícito, irradiam-se limitações à persecução penal estatal: seja limitando o direito de punir monopolizado pelo Estado, no campo do exercício das prerrogativas e funções do Poder Legislativo, a quem compete a edição de leis; seja no *viés* investigativo exercido pelas Polícias Judiciárias e pelo Ministério Público; seja pelo compartilhamento das informações dos órgãos de análise das contas públicas (Tribunais de Contas e Controladorias), dos relatórios de inteligência financeira e da íntegra dos procedimentos fiscalizatórios realizados pelos órgãos tributários (Unidade de Inteligência Financeira, Receita Federal do Brasil, Receita Estadual), que podem atuar de forma colaborativa com os órgãos responsáveis pela persecução penal[8]; seja mediante o julgamento de eventuais desvios comportamentais e na aplicação das sanções legais pelo

7 Nesse sentido, Barrata (2011, p. 34).

8 Em recente julgado do STF (BRASIL, 2020c) admitiu-se o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

Poder Judiciário.

Tais limitações são derivadas do reconhecimento do mínimo existencial, materializado atualmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, dele defluindo, a título ilustrativo, os seguintes princípios: Legalidade, Tipicidade, Reserva Legal, Individualização da Pena, entre outros.

Assim, compreende-se que o Direito Penal e, consequentemente, a atuação das instituições do sistema de controle social formal constituem-se em instrumentos de preservação da ordem, da paz social e da convivência harmônica, seja através da intimidação ou da aplicação da sanção penal[9].

Destarte, devem ser observados os princípios constitucionais aplicáveis à persecução penal, derrogando as argumentações meramente retóricas de que o combate à corrupção configuraria em uma ingerência do Poder Judiciário na política.

Nesse sentido, as Constituições Federais hodiernamente se configuram como as grandes indicadoras e filtros de procedência dos fundamentos jurídicos e políticos apresentados para justificar o exercício do poder, mormente na produção legislativa, seara na qual devemos sempre buscar a conciliação entre os direitos e garantias individuais e as liberdades públicas, entre os interesses do cidadão e os da coletividade[10].

Desse modo, o principal contributo da Escola Clássica foi a determinação da responsabilidade penal no livre-arbítrio, ou seja, ainda hoje é forte o entendimento de que a punição se fundamenta na ampla liberdade que o homem tem de agir, podendo, deste modo, na qualidade de ser racional, pautar suas ações nos mandamentos legais[11].

Já a Escola Positiva, conforme Baratta (2011, p. 38), embora considere o delito enquanto um ente jurídico (semelhante a Escola Clássica), observa o delito sob uma outra perspectiva: sob o prisma do autor do delito e das causas que levam o criminoso a cometer o desvio, vinculando-se à investigação a um enfoque bioantropológico, num rígido paradigma determinista, negando-se o livre arbítrio sustentado pela Escola Clássica, pois entendia que, assim como acontecia com os fenômenos da natureza, havia determinismo no comportamento dos indivíduos[12].

Nessa linha, a Escola Positiva prossegue suas orientações no sentido da classificação tipológica dos delinquentes, a partir de um paradigma etiológico, identificando características somáticas para individualizar as causas e os fatores hereditários que determinariam o

9 Conforme o ponto de vista de Guimarães (2007, p. 17).
10 Sobre a temática, cf. Guimarães (2019, p. 22).
11 Mais detalhes em Guimarães (2013, p. 5).
12 Nesse sentido, cf. Veras (2010, p. 5).

comportamento criminoso, compreendendo o delito como elemento sintomático da personalidade do autor e ensejando a necessidade de tratamento adequado, e consequentemente, a tarefa da criminologia é reduzida à explicação causal do comportamento criminoso[13].

Nesse cenário, compreende-se que diante das limitações metodológicas da Escola Positiva, não houve uma preocupação em avançar os estudos para os delitos contra a Administração Pública, especialmente ao se considerar que o perfil metodológico do estudo da escola positiva estava voltado para o universo da criminalidade da época, marcadamente seletiva com relação aos indivíduos investigados.

Passemos, então, à análise da teoria criminológica subsequente, de acordo com o critério cronológico definido nesta abordagem científica.

3.2. Das Teorias Psicanalíticas da Criminalidade e da Sociedade Punitiva

No cenário do advento e consolidação dos postulados desta corrente teórica houve uma mudança metodológica da perspectiva da investigação criminológica, passando a incluir a sociedade no interior do objeto do esforço explicativo[14], transcendendo a análise do indivíduo delinquente, subdividindo-se em duas linhas de pensamento: Teoria Psicanalítica da Criminalidade e Teorias Psicanalíticas da sociedade punitiva.

A primeira, conforme Baratta (2011, p. 50) tem por raízes a doutrina freudiana da neurose e sua aplicação para explicação do comportamento delituoso, representando uma negação ao conceito de culpabilidade preconizado pelas escolas anteriores.

Nessa linha, o delinquente convive com um processo de repressão de instintos delituosos pela ação do superego não destrói esses instintos, e estes instintos passam para o inconsciente, por um sentimento de culpa, uma tendência a confessar[15]. O crime, portanto, representa a expressão dos influxos libidinosos no campo da consciência, materializando-se na prática delitiva.

Já para os ideólogos das teorias psicanalíticas da sociedade punitiva, o desvio criminalizado aparece como necessário e não eliminável da sociedade, colocando-se em dúvida o princípio da legitimidade, já que para ela a reação penal não tem a função de eliminar a criminalidade, transferindo a função da pena para um resultado futuro, correspondendo a uma função psicológica da finalidade da pena: influenciar a sociedade e o

13 Para maior aprofundamento no tema, cf. Baratta (2011, p. 39-43).
14 Sobre o tema, Baratta (2011, p. 49).
15 Nesse sentido, Baratta (2011, p. 50).

autor do delito[16].

Destarte, conforme Baratta (2011, p. 52), a teoria psicanalítica da finalidade da pena, desenvolvida por Franz Alexander e Hugo Staub, põem em relevo o mecanismo sociopsicológico através do qual a pena infligida a quem delinque vem contrabalancear a pressão dos impulsos reprimidos, que o exemplo de sua aplicação no delinquente torna visível, representando um reforço para o superego, para desencorajar os impulsos.

Nesses moldes, dá ênfase ao caráter retributivo da finalidade da pena, o chamado efeito catártico, e repercutindo externamente para a sociedade, já que o mau exemplo do delinquente age de modo sedutor sobre os impulsos sociais reprimidos[17].

Para os autores dessa corrente criminológica existe um processo de correlação e de identificação da atuação das autoridades estatais dos órgãos que integram o sistema formal do controle social com as características dos indivíduos delinquentes ademais, transcendem sua perspectiva para a análise do comportamento dos agentes públicos que integram os órgãos de reação penal, valorando as características psicológicas sob o espectro dos delinquentes e das pessoas que representam os órgãos de persecução penal, assim como, que estes correspondem a um processo de identificação do sujeito individual com os atos da sociedade punitiva[18].

Por conseguinte, segundo Baratta (2011, p. 55), desencadeia-se um processo psicanalítico de projeção, estimulado especialmente pelos órgãos de comunicação de massa, com descrições sensacionalistas dos crimes pela mídia e pela imprensa, levando os membros da sociedade a projetar as próprias tendências antissociais em delinquentes emblemáticos, representando o delinquente como bode expiatório, daí uma reação punitiva da sociedade sob a perspectiva psicanalítica.

A partir das teorias psicanalíticas, podemos apresentar as contribuições destas escolas teóricas para a compreensão do fenômeno da corrupção, sob as seguintes perspectivas:

1) a representação no imaginário social de que os órgãos de controle social atuam como instrumentos de reverberação do superego. Portanto, a punição de atos de corrupção impactariam como um sistema de freios sociais aos indivíduos, repelindo novos atos ilícitos - prevenção geral negativa;

2) o estímulo ao caráter preventivo positivo, consistente na consolidação dos valores éticos, de honestidade, de probidade e de integridade na atuação público e privada, atuando como instrumento de convencimento para um processo de mudança de paradigmas ético-valorativos, num processo de imersão, pavimentando um cenário de consciência coletiva dos

16 Para maior aprofundamento, Baratta (2011, p. 50-51).
17 Mais detalhes em Baratta (2011, p. 52-53).
18 Sobre o tema, Baratta (2011, p. 53).

efeitos deletérios da corrupção para toda a sociedade. Cuida-se, pois, da construção de uma cultura coletiva, invertendo os valores e demonstrando que a retidão é melhor que a corrupção[19];

3) a intensa cobertura jornalística e a repercussão diária da mídia quanto às sucessivas operações de combate à corrupção, evidenciando a atuação efetiva dos órgãos do sistema de controle social formal.

3.3. Teoria Estrutural-Funcionalista: contribuições de Merton e Durkheim

Dando prosseguimento, passaremos à análise descritiva da teoria estrutural-funcionalista, afirmada pela doutrina como a virada sociológica da criminologia contemporânea[20], pois, conforme Veras (2010, p. 7), esta escola criminológica investiga o fenômeno delitivo não pela perspectiva do indivíduo, mas concebendo que a causa da criminalidade estava na sociedade.

Destarte, supera-se o panorama de análise da criminalidade a partir de fatores bioantropológicos, patológicos e deterministas da Escola Positiva, assimilando-se o desvio enquanto fenômeno normal das sociedades.

Durkheim (2007, p. 66-68) concebia o crime como um fator de funcionalidade de toda sociedade, como algo normal e inerente ao convívio social, um fenômeno inevitável embora reprovável, presente em qualquer tipo de sociedade e em qualquer época, constituindo-se em elemento funcional integrante da vida coletiva, e não devendo ser concebido enquanto patologia da vida social.

Consoante as lições de Baratta (2011, p. 60), edifica-se, a partir dessa perspectiva a compreensão do delinquente como um agente regulador da vida social, já que o crime é parte integrante da sociedade segundo Durkheim, representando, então, um elemento funcional, provocando e estimulando a reação social, e assim, consequentemente, o desvio do indivíduo consistirá num mecanismo de transformação e renovação social.

Assim, se explicaria a ideia de anomia: a partir do momento em que praticada a violação, haveria um momento de desorganização que implicaria na necessidade progressiva de modificação das estruturas sociais e morais e o desenvolvimento de uma futura transformação.

Merton (1968, p. 188) concebia a anomia como um colapso na estrutura cultural,

19 Nesse sentido, cf. Nucci (2015, p. 3).
20 Para maior aprofundamento sobre a temática, Baratta (2011, p. 59).

ocorrendo substancialmente onde restar configurado um distanciamento entre os objetivos culturais (fins) e as capacidades para sua realização (meios).

Nessa linha, a estrutura cultural define, regula e controla os modos aceitáveis de obtenção dos objetivos, dos fins culturais. Para Merton (1968, p. 188), todo grupo social invariavelmente associa seus objetivos culturais a regulamentos, enraizados nos costumes ou instituições, a partir de procedimentos permitidos na busca da consecução desses objetivos. Destarte, a escolha de expedientes para a busca de objetivos culturais é limitado por normas institucionalizadas.

Dando continuidade a essa linha investigativa, Merton (1968, p. 188) sustenta que o desvio é um produto da estrutura social, na medida em que esta própria estrutura acaba compelindo o indivíduo à conduta desviante, tendo em vista que a sociedade não disponibiliza os meios necessários para consecução das expectativas individuais, havendo uma forte desproporção entre as condições para se atingir os fins esperados e a posição social que os indivíduos ocupam na sociedade.

Conforme Merton (1968, p. 189), nestas condições, advém o comportamento desviante, que pode ser considerado sociologicamente como um sintoma de dissociação entre aspirações culturalmente prescritas e caminhos socialmente estruturados para o alcance dessas aspirações.

Baratta (2011, p. 66-67) critica as propostas desenvolvidas por Merton, afirmando que a Teoria Estrutural-Funcionalista não explicaria o fenômeno da corrupção, já que em sendo o crime de colarinho branco um delito tipicamente das classes sociais mais elevadas, o delinquente teria os meios institucionais disponíveis para alcançar os fins culturais almejados, e consequentemente, não se justificaria a postura do infrator comum, que comete o delito em circunstâncias nas quais os meios não lhe são favoráveis.

Não obstante a afirmação de Baratta, refutando a aplicabilidade desta corrente criminológica na compreensão dos crimes de colarinho branco, considerando que estes ilícitos estão inseridos no contexto da macrocriminalidade organizada, é possível conceber-se a aplicação da teoria estrutural-funcionalista neste cenário, ou seja, em que pese praticados, geralmente, por pessoas de classes sociais mais abastadas, o histórico de impunidade em crimes desta natureza, as penas relativamente baixas diante das consequências danosas desses delitos, os prognósticos da sensação de impunidade para as pessoas situadas nas altas classes sociais acabam por servir como estímulo para a prática dos atos de corrupção, como consequência da disfuncionalidade das instituições encarregadas da persecução penal.

Inclusive, tal conclusão se extrai da própria obra de Merton (1968, p. 189), ao

afirmar a sua preocupação com as sociedades nas quais exista uma variação independente entre os objetivos culturais e os meios institucionalizados, especialmente aquelas em que ocorra uma ênfase excepcionalmente forte no alcance de objetivos culturais específicos sem uma sustentação arraigada em procedimentos institucionais consolidados a partir de padrões éticos, já que as sociedades diferenciam-se no grau em que os costumes e os mecanismos de controle do comportamento são efetivamente integrados com os objetivos que se destacam na hierarquia de valores culturais.

Corroborando este entendimento, válidas são as lições de Veloso (2019), ao tratar dos impactos da corrupção, enfatizando que a sensação de impunidade em relação aos corruptos é plenamente justificada pela demora nos julgamentos e no início do cumprimento da pena, deixando a impressão de que vale a pena desviar dinheiro público no Brasil.

Desta forma, diante desse panorama disfuncional das instituições do sistema de controle social, se estimularia um processo de não interiorização das normas institucionais que determinam os meios legais para a consecução dos fins.

3.4. Da Teoria das Associações Diferenciais de Sutherland: dos crimes do colarinho branco

Seguindo este percurso lógico, passaremos a descrever as contribuições da Teoria das Associações Diferenciais, desenvolvida por Sutherland (1983), que cunhou a expressão *white collar crimes*, ou seja, crimes do colarinho branco, que passou a identificar os autores de crimes diferenciados, especialmente infrações penais contra a administração pública, ordem econômica e ordem tributária.

Nessa linha, a associação diferenciada é derivada do processo de aprendizagem sistemática de alguns tipos de comportamentos desviantes, que requer conhecimento especializado e habilidades que serão repassados através da interação interpessoal, e desta forma, reproduzidas no seio de certos grupos de pessoas numa relação pedagógica de cumplicidade institucionalizada, constituindo uma associação intersubjetiva de intimidade e influência criminógena, especialmente naqueles grupos de maior prestígio na sociedade.

Sutherland (1983, p. 10) insistiu que os comportamentos de colarinho branco que ele detalhou possuem natureza criminal, e não se constituem em ilícitos meramente de natureza cível, e que as pessoas que cometeram tais atos devem receber o mesmo tipo de desprezo e punição que outros tipos de crimes contra pessoas ou contra o patrimônio.

Certamente, a maior contribuição de Sutherland foi sistematizar sua teoria a partir da perspectiva do aprendizado do comportamento desviante, acentuando a importância dos

mecanismos de aprendizagem e de interação social, mas também sobre a relação desta diferenciação com as diferenciações dos grupos sociais. Nessa perspectiva, o delito era aprendido na interação entre as pessoas, como qualquer outro comportamento[21].

Para Sutherland (1983, p. 251-252), o maior grau de homogeneidade das relações sociais e culturais entre os agentes públicos e os executivos da iniciativa privada, por serem, em regra, oriundos dos extratos superiores da sociedade, mantendo conexões comerciais, políticas, familiares, de amizade e maior grau de influência nas relações de poder e *status* sociais, acaba afastando, assim, o caráter estigmatizante da persecução penal estatal, e consequentemente, tem repercussão na atuação dos órgãos de controle social formal do Estado com menor intensidade em face dos autores de crimes de colarinho branco do que em relação às pessoas de classes sócio-econômicas mais baixas.

Essas perspectivas de Sutherland se compatibilizam com as lições de Barroso (2018, p. 9-10), analisando o contexto do Brasil, enfatizando o anseio pela ruptura com a cultura do privilégio e compadrio decorrente do pacto oligárquico que uniu grande número de empresários, políticos e burocratas na prática de atos de corrupção, bem como, a necessária mudança de mentalidade quanto a condescendência a certos atos de corrupção praticados sistematicamente por autoridades públicas e membros do alto escalão social, especialmente daqueles que integram os círculos de amizade, de afinidade e de identificação político-ideológica.

Nesses moldes, importante que a sociedade e as instituições do sistema de justiça façam uma reflexão crítica que supere a seletividade da interpretação condescendente conferida aos atos de corrupção, derivada do desvalor interpretativo quanto aos reais efeitos deletérios da corrupção, devendo se compreender que as consequências nefastas dos crimes de colarinho branco impactam negativamente a coletividade, exigindo uma resposta proporcional dos órgãos de controle social formal à violação ao pacto republicano que deve nortear a atuação estatal.

Afinal, deve ser guardada, em todo e qualquer caso, a proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato, como exigência indeclinável da justiça e da dignidade da pessoa humana.

Destarte, os atos de corrupção consistem em grave ofensa a bens jurídicos de interesse coletivo e que merecem a proteção mais elevada, diante da violação de princípios republicanos estruturais do Estado Democrático de Direitos, e consequentemente, necessitam de uma maior imperatividade na sua proteção, implicando numa valoração mais repulsiva

21 Para maiores esclarecimentos sobre o assunto, cf. Veras (2010, p. 13).

diante da maior reprovabilidade da conduta do corrupto.

Por conseguinte, conforme Veras (2010, p. 26), os crimes do colarinho branco são responsáveis pela perda da confiança nas instituições, diante de seu funcionamento desvirtuado, com prejuízo para toda a sociedade, culminando na desorganização social, retroalimentando a expansão da criminalidade marginalizada.

Desse modo, a partir da compreensão de que a corrupção afeta negativamente as políticas públicas e o desenvolvimento nacional, comprometendo a credibilidade do governo e a confiança na realização de investimentos nas mais diversas áreas, implicará no reconhecimento da corrupção enquanto violação de direitos humanos fundamentais, posto que os recursos destinados às políticas públicas essenciais para a efetividade dos direitos fundamentais e do próprio Estado Democrático de Direitos que mais são os mais afetados pelos desvios éticos na administração pública.

3.5. Teoria das Técnicas de Neutralização

Prosseguindo na investigação das escolas teóricas cujos postulados são aplicáveis à compreensão do fenômeno da corrupção, analisaremos a Teoria das Técnicas de Neutralização, desenvolvida por Matza e Sykes, mediante um processo de racionalização das justificações pessoais de comportamento para a prática de ilícitos, a partir da neutralização da eficácia dos valores e normas sociais, ou seja, dos mecanismos de socialização.

Segundo Baratta (2011, p. 77-78), essa corrente teórica afirma que o delinquente reconhece a ordem social dominante e distingue entre fins adequados e inadequados para o próprio comportamento desviante, num processo interpretativo íntimo de ressignificação do próprio comportamento desviante, culminando numa extensão do sistema de descriminantes oficiais, configurando uma neutralização da eficácia do controle social[22].

A partir dessa perspectiva, as técnicas de neutralização se sustentariam nos seguintes postulados:

a) Negação da própria responsabilidade: o delinquente entende seu comportamento como que justificado pelas circunstâncias, pelo contexto social e de relacionamentos em que se encontra inserido, afastando sua responsabilidade pessoal. Conforme Sykes e Matza (2018, p. 11), "ao aprender a se ver mais como coagido do que agindo, o delinquente prepara o caminho para o desvio do sistema normativo dominante sem a necessidade de um ataque

22 Segundo Sykes e Matza (2018, p. 10): "Controles sociais que servem para verificar ou inibir padrões motivacionais desviantes são tornados inoperantes, e o indivíduo é libertado para se engajar na delinquência sem danos graves a sua autoimagem".

frontal às próprias normas";

b) negação da ilicitude: conforme Baratta (2011, p. 78) o delinquente interpreta as suas ações como somente proibidas, mas não imorais ou danosas, compreendendo categoricamente que seu comportamento não causou prejuízo a terceiros;

c) negação da vítima: o delinquente justifica a sua conduta sob o prisma de que a vítima mereceria sofrer aquele comportamento. Conforme as lições de Sykes e Matza (2018, p. 12), "por uma alquimia sutil, o delinquente se move à posição de um vingador e a vítima é transformada em um infrator";

d) condenação dos que condenam: o delinquente inverte a valoração dos fatos, adotando uma postura de acusação aos órgãos encarregados da persecução penal, se colocando como vítima de perseguição por alguma motivação, questionando a legitimidade da atuação dos órgãos de controle social[23];

e) apelo a instâncias superiores: por esta estratégia, o delinquente invoca fidelidade às regras e valores internos do grupo a que pertence, numa espécie de senso de irmandade e corporativismo ideológico, a justificar a violação das normas de conduta aplicáveis a toda a sociedade.

Importante ser enfatizado que tais técnicas de neutralização são usualmente utilizadas no contexto de crimes de corrupção, com o objetivo de fragilizar a legitimidade e desqualificar a atuação dos órgãos de controle social formal, enquanto instâncias de persecução penal, que se valem em seus discursos e argumentações defensivas dos postulados da negação da própria responsabilidade, negação da ilicitude e do apelo a instâncias superiores, a exemplo das críticas dirigidas à Operação Lava Jato[24].

3.6. Teoria do *Labeling Approach*: Teoria do Etiquetamento ou da Reação Social.

A teoria do *Labeling Approach* foi desenvolvida a partir das contribuições de Erving Goffman e Howard Becker, analisando o comportamento criminoso a partir da perspectiva da estigmatização penal.

Consiste, portanto, na observação do fenômeno criminológico a partir de um paradigma diferente das teorias etiológicas, propondo uma análise da criminalidade a partir da perspectiva da reação social proveniente da prática de algum delito, configurando o chamado

23 Na visão de Sykes e Matza (2018, p. 14): "O delinquente muda o foco de atenção dos seus próprios atos desviantes aos motivos e comportamentos daqueles que desaprovam suas violações.".

24 Conforme Moro (2019, p. 2010): "uma crítica recorrente por parte de certos agentes políticos é a de que as investigações e persecuções teriam sido seletivas […] No caso [...] a responsabilidade é exclusiva deles pelos crimes praticados, e os danos reputacionais só a eles podem ser atribuídos.".

interacionismo simbólico, que implicaria numa seletividade da atuação dos órgãos oficiais de persecução penal marcada pelo caráter estigmatizante, propondo a análise do crime pela perspectiva do funcionamento das instituições de controle social[25].

Conforme Baratta (2011, p. 86), o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias de controle social da delinquência. Desta forma, os efeitos da punição e da reação social são responsáveis por estigmatizar o indivíduo qualificado como desviante, o qual tem a tendência a permanecer no papel social a que foi introduzido pela estigmatização.

Para a compreensão de processo de estigmatização, valiosas são as lições de Veras (2010, 81), sustentando que "o desvio não é uma qualidade que existe no próprio comportamento, mas produto da interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que o observam e o interpretam".

Seguindo essa trilha, considerando que as estatísticas oficiais da persecução penal identificam a maior incidência dos delitos praticados por pessoas integrantes de classes sociais mais vulneráveis economicamente, acaba influenciando a compreensão da sociedade quanto ao conceito de delito, bem como, tem repercussão na forma de organização da atuação dos órgãos responsáveis pelo sistema de controle social formal, implicando num processo de etiquetamento da população criminal, em torno dos estereótipos da criminalidade.

Diante da perspectiva estigmatizante sobre classes sociais inferiores, haveria um cenário propício para a escassa persecução penal sobre os crimes de colarinho branco, a partir dos seguintes fatores[26]:

a) fatores de natureza social: o prestígio social dos autores das infrações, tornando-os imunes ao processo de estigmatização;

b) fatores de natureza jurídico-formal: inexistência de órgãos especializados nas estruturas de controle social formal para o enfrentamento a crimes desta natureza;

c) fatores de natureza econômica: o acesso a bancas de advocacia de renome, para o manejo dos instrumentos recursais e o grau de influência perante os órgãos de controle social;

Conforme já ressaltado no capítulo 3.4 deste artigo, quanto tratamos da Teoria das Associações Diferenciais, os crimes de colarinho branco possuem características que os tornam menos vulneráveis à incidência do etiquetamento social e do caráter estigmatizante da

25 Conforme Veras (2010, p. 73-74), "a principal proposta metodológica do paradigma da reação social é o estudo do funcionamento do sistema de reação social como instância produtora do próprio crime e dos criminosos de uma sociedade".

26 Para maior aprofundamento no tema, cf. Baratta (2011, p. 102-103).

persecução penal estatal, especialmente diante do prestígio social dos indivíduos que cometem tais delitos.

Por conseguinte, evidencia-se um cenário que influencia a percepção da sociedade quanto aos autores de crimes de corrupção, não os concebendo enquanto indivíduos delinquentes e não reprovando de forma veemente suas condutas, a exemplo dos desvios praticados por integrantes de escalões sociais inferiores, e consequentemente, culminando na atuação dos órgãos de controle social formal do Estado com menor intensidade em face dos autores de crimes de colarinho branco do que em relação às pessoas de classes socioeconômicas mais baixas.

Nessa linha, em que pese a gravidade concreta das condutas desviantes e das consequências dos crimes de corrupção praticados contra os interesses da Administração Pública e, consequentemente, contra valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, a corrupção persiste enquanto fenômeno endêmico e sistêmico, retroalimentado pela sensação de impunidade e por uma equivocada leitura de tolerância e aceitação da sociedade, na contramão do princípio da lesividade, já que a sociedade é complacente, reverbera e até se vangloria do cometimento de pequenos atos de corrupção do cotidiano, praticados sobre o pretexto do famigerado "jeitinho"[27], a exemplo das recentes auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), havendo indícios de irregularidades na concessão de Auxílio Emergencial (conhecido como "corona-voucher"), no contexto da pandemia Covid-19, contemplando pessoas que não teriam direito ao benefício social[28].

Nesse panorama, importante a mudança de foco da investigação criminológica sustentada pela Teoria do *Labeling Approach*, observando a partir da perspectiva dos mecanismos de reação social e de seleção da população que receberá o etiquetamento criminoso, evidenciando um processo de conivências entre classe política e operadores econômicos privados, influenciando decisivamente para a escassa persecução penal sobre a criminalidade de colarinho branco, num manifesto cenário de seletividade do controle social, orientando a atuação dos órgãos oficiais estatais e impactando, também, as reações não institucionais[29].

Desta forma, são valiosas as contribuições da Teoria do *Labeling Approach* para viabilizar a compreensão da necessidade de superação do paradigma estigmatizante, numa análise crítica do funcionamento dos órgãos encarregados do sistema de controle social

27 Para maior aprofundamento na temática, Fazzio Júnior (2020).
28 Para maiores informações, está em trâmite perante o TCU representação a respeito de possíveis irregularidades nos pagamentos do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, em decorrência do novo Coronavírus, cf. BRASIL (2020d).
29 Sobre o assunto, cf. Baratta (2011, p. 102-103).

formal, e assim, estimulando o fortalecimento a atuação das Instituições do Sistema de Justiça no enfrentamento de outros delitos, e consequentemente, na otimização de estratégias de prevenção e de combate aos atos de corrupção na contemporaneidade, em consonância com a dogmática jurídico-penal, de forma que o sistema punitivo cumpra o seu papel de prevenção geral e contribua para a mudança de patamar ético.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ponderações feitas ao longo deste artigo, evidencia-se que o enfrentamento à corrupção exige uma abordagem que dê ênfase à legitimidade, à independência e à consolidação das Instituições do Sistema de Justiça Criminal, mediante o aprimoramento dos mecanismos de prevenção e o fortalecimento dos instrumentos necessários à responsabilização de corruptos e corruptores.

Resta induvidoso, portanto, que a persecução penal estatal deve ter repercussão na chamada corrupção administrativa, exigindo uma atuação técnica das instituições do Sistema de Justiça, responsáveis pelo sistema formal de controle social, para que se conduza a uma maior efetividade do sistema punitivo em crimes desta natureza.

Nesses moldes, as Instituições do Sistema de Justiça, que integram o controle social formal, tem papel fundamental na consolidação de um novo paradigma da persecução penal, com repercussões sobre o indivíduo, no sentido de desestimulá-lo a cometer o delito, e perante a sociedade, especialmente mediante a conjugação de dois fatores, a saber: 1) publicidade dos julgamentos, possibilitando a constatação de sua eficácia, e; 2) impulsionamento dos processos em tempo razoável, impactando na relação de causa e consequência e diminuindo a sensação de impunidade.

Reforça-se, assim, a necessidade de que a atuação dos gestores públicos seja pautada nos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como, em outros instrumentos jurídicos capazes de proporcionar o controle preventivo e repressivo dos atos de desvios corruptivos, baseados na implementação de ferramentas de governança voltadas à diminuição de oportunidades às práticas delitivas, estimulando o fortalecimento de uma cultura de probidade, integridade e honestidade no âmbito da Administração Pública.

Demais disso, evidenciou-se a existência de robusto arcabouço teórico desenvolvido no âmbito das escolas criminológicas, mediante estruturações argumentativas específicas para a observação e valoração de características e comportamentos relacionados aos atos de corrupção, de forma a sistematizar estratégias para a compreensão da complexidade de fatores

que devem convergir para a prevenção e repressão a tais espécies de desvios.

Portanto, restam demonstradas as contribuições das perspectivas das teorias criminológicas para a compreensão do fenômeno da corrupção, proporcionando um cenário que conduza à maior efetividade do sistema punitivo, cumprindo o seu papel de prevenção geral e para a consolidação de um novo paradigma ético.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIRO (AMB). **Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A Judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mai. 2020a.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4831**. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de maio de 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf . Acesso em 10 jun. 2020b.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941.** Relator: Min. Edson Fachin, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1= %281055941%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y2kzm9zc. Acesso em 28 mai. 2020c.

_____. Tribunal de Contas da União. **Representação nº 18.851/2020-7.** Relator: Conselheiro Bruno Dantas, Acórdão 1196/2020, 13 de maio de 2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1.196%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C %2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=8f211d60-bb3e-11ea-b4c4-4f572e72f9d7. Acesso em 30 jun. 2020d.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção Endêmica**. Disponível em: http://fazziojuridico.com.br/corrupcao-endemica/. Acesso em 26/04/2020.

FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. **Pregão Eletrônico:** uma análise de sua aplicabilidade e eficácia na administração pública federal. São Paulo: Impactus Editora, 2008.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Diretoria de Análise de Políticas Públicas. **O dilema do brasileiro**: entre a descrença no presente e a esperança no futuro. Rio de Janeiro: FGV, DAPP,

2017. ISBN 978-85-68823-46-0. Disponível em: http://dapp.fgv.br/o-dilema-brasileiro-entre-descrenca-no-presente-e-esperanca-no-futuro/ . Acesso em 26 abr. 2020.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

_____. **Rediscutindo os Fundamentos do Direito de Punir**. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. 2019. p. 176. Tese (Pós-Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. 2019.

_____. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013, ISSN 22363475. DOI: https://doi.org/10.12957/rfd.2013.4894. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894. Acesso em: 26 abr. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Thereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2015.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Edipro. 2019.

MERTON, Robert K. **Social Theory and Social Structure**: enlarged to include two new essays on theoretical sociology. New York: Macmillan, 1968.

MORO, Sérgio. Sobre a operação Lava Jato. *In*: PINOTTI, Maria Cristina (org.). **Corrupção**: Lava Jato e Mãos Limpas. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAZ, Joseph. **O conceito de Sistema Jurídico**: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. White Collar Criime: the uncut version. Bringhamton: Yale University Press, 1983.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. **Techniques of Neutralization**: A Theory of Delinquency. Tradução de Leandro Ayres França e Jéssica Veleda Quevedo. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A corrupção e a impunidade**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/roberto-carvalho-veloso/a-corrupcao-e-a-impunidade_a_23038084/. Acesso em: 20 nov. 2019.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.